



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

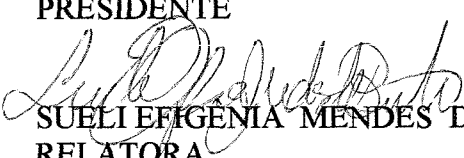
PROCESSO Nº : 10768/000.738/90-33
RECURSO Nº : 87.536
MATÉRIA : IRF - ANO: 1984
RECORRENTE : DEVIEG AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.756

PROCESSO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. O imposto de renda na fonte previsto no art. 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83, não é aplicável a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEVIEG AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/000.738/90-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.756
RECURSO Nº : 87.536
RECORRENTE : DEVIEG AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

DEVIEG AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob Nº 29.506.250/0001-80, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos o lançamento é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual apurou-se omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício caracterizada como distribuição a sócios ou acionistas, e, desta forma tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25 %.

Apresentou sua defesa no prazo dilatado, conforme pedido (doc. fls. 18), reportando-se aos argumentos esposados no processo principal de Nº 10768.000736/90-16, às fls. 31/34.

Sendo o presente decorrente do processo de IRPJ, anexou-se (fls. 35/42), parecer e decisão prolatada, naquele processo, pelo Chefe de Tributação Centro Norte que por delegação de competência julgou a ação fiscal procedente mas cancelou a exigência face a compensação de prejuízo. A decisão está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para atestar o efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/000.738/90-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.756

ingresso dos recursos na empresa a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Os gastos suportados com obras de melhoramentos e realização de benfeitorias não podem ser levados diretamente à despesas.

Tributa-se o saldo credor de correção monetária indicado a menor em decorrência da não ativação de gastos com benfeitorias.

Respeitado o prazo estabelecido no art. 382 do RIR/80, é compensável com o valor tributável apurado pela fiscalização o prejuízo fiscal apurado em exercício anterior, que não tenha sido objeto de revisão por parte da autoridade competente no prazo decadencial.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, COM O CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO POR CONTA DA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO "

A mesma autoridade julgadora "a quo" ao examinar o presente processo, assim decidiu, fls. 43/44:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/000 738/90-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 756

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Neste caso, o lançamento principal foi julgado procedente, com o cancelamento do lançamento original por conta da compensação de prejuízo fiscal acumulado, sem qualquer interferência na exigência derivada (IR-Fonte), considerada parcialmente procedente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado em 03/01/94, termo de fls. 45, apresentou seu recurso de fls. 47/50, argumentando, em síntese:

- A decisão de primeira instância não pode prevalecer porque a tributação via reflexa exige uma prova inequívoca da tributação do lucro, ou seja, de que a pessoa física recebeu a disponibilidade jurídica ou econômica que se pretenda tributar;
- Transcreve lição de Ives Grandra da Silva Martins, em Presunções do Direito Tributário, Ed. Resenha Tributária, pág. 61/72 e de Gilberto Ulhôa Canto na mesma obra, pág. 28. Cópia Jurisprudência do Tribunal federal de recurso no Ac. 52.822-RJ e relatório de decisão deste Conselho exarada no recurso 70.576;
- Embasado nestas decisões insiste que o critério definido é no sentido de que apenas é possível cobrar imposto na fonte na hipótese de distribuição nequívoca do resultado. Nenhum dos itens questionados, por conseguinte, se refere a distribuição de resultados a sócios, nem ela se poderia inferir mesmo que por absurdo, os lançamentos questionados fossem procedente do processo principal em que se discute a cobrança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/000.738/90-33
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.756

- Como decidiu o STF quando do julgamento da ADI - 493, a taxa referencial (TRD) não é aplicável e o débito se encontra onerado de uma dupla taxa de juros.

Finaliza pedindo a improcedência do Auto.

Ao presente foi apensado o processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/000.738/90-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.756

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Discordamos da recorrente de que a existência da receita omitida constitui apenas o início da prova, porque:

a) a omissão de receita existiu e foi confirmada pela decisão de primeira instância no processo pertinente a IRPJ (cópia fls. 35/44);

b) o Decreto-lei Nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, traz uma presunção legal de que :

“Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de vinte e cinco por cento.”

A defesa, copiando Jurisprudência Administrativa, argumenta que apenas é possível cobrar imposto na fonte na hipótese de distribuição inequívoca do resultado. Também, aqui, discordo da Recorrente e para isso me socorro da orientação contida no Parecer Normativo CST Nº 20 de 20/09/84, que como norma complementar (Art. 100 do C.T.N), no caso sob discussão, tem perfeita aplicação, quando interpreta em seu item 4 qual o sentido da expressão "redução do lucro líquido":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10768/000.738/90-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.756

"4....é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, **como exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de Caixa, passivo fictício, suprimimento fictício de Caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas**, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores, como se observa nos seguintes casos, dentre outros: diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques."

Esclarece ainda o citado ato normativo no item 5 que:

"5. Impõe-se esclarecer, por pertinente, que, para fins da incidência do imposto à alíquota de 25%, **o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco)**, que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, **"será considerada automaticamente distribuída"**. Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiado designado na lei." (Grifei)

ESTA ORIENTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE OBSERVADA PELA
AUTORIDADE JULGADORA "A QUO" QUANDO DECIDIU:

8813



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/000.738/90-33
ACÓRDÃO Nº : 102-30.756

"CONSIDERANDO que as despesas sem comprovação (item 2,1, V do auto de infração/IRPJ), no valor de Cr\$ 397.648,00, e o saldo credor de caixa (suprimento de numerário de origem e efetividade não comprovadas), no valor de Cr\$ 28.291.834,66 (item 01, do auto de infração), ensejam a distribuição de valores aos sócios, em consonância com a legislação de regência (PN-CST 20, de 20/09/84), o mesmo não ocorrendo com os fatos descritos nos demais itens do Auto de Infração".

Portanto, a citada decisão, não merece reparo.

Com relação à aplicação da TRD a Câmara Superior de Recursos no Acórdão CSRF/01.1773 de 17/10/94, com decisão unânime entendeu que não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91 (fevereiro a julho de 1991).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO